



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0413.7/2021

“Institui no âmbito da Administração Pública direta e autárquica, o programa de arbitragem como meio de resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis e adota outras providências.”

Autor: Deputada Paulinha

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0413.7/2021 de autoria do Deputada Paulinha, que “Institui no âmbito da Administração Pública direta e autárquica, o programa de arbitragem como meio de resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis e adota outras providências..”

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 03 de novembro de 2021, com posterior encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada à relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

Apresentei requerimento de diligência externa na reunião do dia 11 de novembro do mesmo ano, o qual foi respondido no dia 25 de fevereiro de 2022.

É o breve relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e neste aspecto, após analisar os autos em retorno da diligência por mim efetuada, constatei que o Projeto de Lei é inconstitucional pelas razões a seguir.



A Procuradoria Geral do Estado, ao se pronunciar sobre o presente diploma, nos informou que o projeto de lei da colega Deputada Paulinha padece de vício formal de inconstitucionalidade, assim como o fato da arbitragem já encontrar-se regulamentada por meio da Lei Federal nº 9.307/96 e que, inclusive, já permite a utilização da arbitragem na esfera da Administração Pública.

A competência para legislar sobre procedimentos em matéria processual é concorrente entre os entes federativos (art. 24, XI, da CRFB e art. 10, XI, da CE/SC), entretanto a proposição legislativa usurpa a competência privativa do Governador do Estado para expedir decretos para a fiel execução das leis, bem como para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, conforme previsão do art. 84, incisos IV e VI, da CRFB, reproduzida, em razão do princípio da simetria, pelo art. 71, incisos III e IV, “a” da CE/SC

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0413.7/2021 tendo em vista a inconstitucionalidade formal de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, ofendendo os artigos 2º e 84, IV e VI, “a”, da Constituição Federal e artigos 32, 50, §2º, V e 71, I, III, e IV, “a” da Constituição Estadual.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora